



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 132 e ao parágrafo único do art. 143; acrescente-se inciso III ao parágrafo único do art. 132 e altere-se o Anexo XV do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 132.....

.....

I – a secagem, **desidratação**, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento;

II – a congelamento ou resfriamento;

III – a acondicionamento em embalagem de apresentação ou destinada ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.”

“Art. 143.....

.....

Parágrafo único. Não perdem as características os produtos mencionados no caput deste artigo e no Anexo XV desta Lei Complementar, ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados **desidratados**, **congelados** ou resfriados, mesmo que misturados..”

ANEXO XV

**PRODUTOS HORTÍCULAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO
DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
2	Produtos hortícolas (exceto cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09, 07.10, 0712.9 e 07.13 , exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10, 08.11, 20.08.99.00 e 20.09.89.90 da NCM/SH

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar esteja adequado ao tratamento tributário diferenciado com alíquotas reduzidas para produtos da sociobiodiversidade e da agricultura familiar, ampliando a definição dos produtos *in natura* para incluir produtos minimamente processados que tenham necessidade de congelamento e resfriamento, além de cozimento ou desidratação, para transporte, armazenamento ou comercialização, quando também devem estar embalados.

Esta medida visa garantir a competitividade desses produtos das cadeias de valor da sociobioeconomia, por meio da redução de alíquotas para equilibrar incentivos de mercado já garantidos aos demais produtos agropecuários, promovendo a preservação dos ecossistemas e a inclusão produtiva de pequenos produtores que adotam práticas sustentáveis, agroecológicas e de sistemas de manejo sustentável.

Cabe ressaltar, conforme especificado no parágrafo único do art. 143 do texto, que os produtos constantes no Anexo XV podem ser “ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, mesmo que misturados, desde que não cozidos”. Esta definição também precisa de ajuste para permitir os processamentos mínimos de desidratação e congelamento, amplamente utilizados para os produtos das cadeias de valor da sociobioeconomia como, por exemplo, o Açaí (que depende do processo

para não fermentar) e as frutas secas (importante fonte de renda e de consumo calórico para comunidades tradicionais e rurais nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste).

A inclusão de mais produtos da sociobiodiversidade na lista de produtos destinados à alimentação humana contribui diretamente para a segurança alimentar e nutricional da população, fortalece as cadeias de valor da sociobioeconomia ao incentivar a aquisição e produção de alimentos regionalizados e próximos do consumidor, e incentiva a conservação ambiental, portanto, oferece alto valor social e baixo impacto ambiental. Além disso, promove a inclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais na economia formal, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e valorizando práticas agroecológicas e de extrativismo vegetal de base comunitária.

A busca pela efetiva melhoria da condição das pessoas mais vulneráveis, que vivem nas regiões mais sociobiodiversas do planeta, deve necessariamente passar por estratégias de agregação de valor através do fomento à sociobioeconomia, adequadas ao modo de vida dos atores locais e por eles lideradas. A tributação deve ser, portanto, um reflexo dessas estratégias, com foco tanto no consumo de seus produtos, quanto na sua produção e comercialização, contribuindo diretamente para o combate à fome, à pobreza e à inflação, ao estabilizar os preços de alimentos e assegurar a segurança alimentar e nutricional de forma regionalizada e sazonalizada. A isenção fiscal destes produtos deve, assim, ganhar tratamento específico em função da enorme relevância ambiental e social do setor para a economia brasileira e para a vida de milhões de pessoas, frente ao valor simbólico de substituição tributária que representa (0,05% de arrecadação), cerca de R\$666 milhões.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**